



ANÁLISE JURÍDICA DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: ARISTOTELES NUNES DA SILVA FILHO	
CPF/CNPJ: 221.019.186-68	
Nº do Processo Adm.: 01000015681/05	Nº. do Auto de Infração: 080948-8/A

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 395.748,91

Valor definido pela CORAD: R\$ 395.748,91

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Não consta assinatura, mas foi convalidado com apresentação da defesa administrativa.

DA DECISÃO DA CORAD: Publicação no Diário Oficial e via Ar.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

- a) **DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Tempestivo
- b) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei Estadual 14.309/2002.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, bem como no relato técnico de avaliação do recurso, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator. e



de R\$ 395.748,91 (trezentos e noventa e cinco mil setecentos e quarenta oito reais e noventa e um centavos).

Recomendações a Secretaria Executiva do CA/IEF:

A - que o processo seja pautado na próxima reunião do conselho de Administração do IEF, observando-se os prazos e procedimentos regimentais;

B – que todos os documentos sejam juntados ao processo;

C - que todas as folhas do procedimento sejam numeradas.

D – Após o julgamento verificar a necessidade da cobrança da reposição florestal.

É o parecer, SMJ.

Unai - MG, 15 de agosto de 2014.


Marcos Roberto Batista Guimarães
Mestre em Planejamento e Gestão Ambiental
Analista Ambiental / Jurídico IEF - MG
Masp - 1150988-2 OAB/MG 100.683

Marcos Roberto Batista Guimarães
Analista Ambiental-IEF-MG
MASP 1150988-2 OAB/MG 100.683